



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1138520 - PR (2017/0176737-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) - DF025195
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. QUADRO FÁTICO ESTABELECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. VALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFICIAMENTO DE CEREAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. INAPLICABILIDADE.

1. Não há falar na incidência da Súmula 7/STJ no caso em que a Corte de origem descreve, pormenorizadamente, as atividades exercidas pela empresa, tratando-se de questão estritamente de direito na qual se discute, *in casu*, a qualificação das atividades então listadas - limpeza, secagem, classificação e armazenagem - de grãos *in natura*, a fim de aferir se essas se enquadram no conceito de empreendimento agroindustrial e, conseqüentemente, decidir se há direito, ou não, ao ressarcimento do crédito presumido na forma do art. 8º, § 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.

2. O direito ao ressarcimento do crédito presumido de PIS/Cofins previsto no art. 8º da Lei n. 10.925/2004 restringe-se às sociedades agroindustriais, assim entendidas como as que realizam processo de transformação dos grãos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados pessoas físicas em produtos diversos. Assim, as empresas que realizam apenas o beneficiamento de grãos, consideradas mera cerealistas, não gozam do referido benefício legal, *ex vi* do inciso I do § 4º do art. 8º da referida lei. Precedentes: **AgInt nos EREsp n. 1.756.098/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024; **AgInt no AREsp n. 2.284.174/SC**, relator Ministro Afrânio Vilela,

Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; (REsp n. 1.747.670/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.799.800/RS**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.667.099/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021; **AgInt no REsp n. 1.779.737/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1138520 - PR (2017/0176737-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) - DF025195
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. QUADRO FÁTICO ESTABELECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. VALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFICIAMENTO DE CEREAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. INAPLICABILIDADE.

1. Não há falar na incidência da Súmula 7/STJ no caso em que a Corte de origem descreve, pormenorizadamente, as atividades exercidas pela empresa, tratando-se de questão estritamente de direito na qual se discute, *in casu*, a qualificação das atividades então listadas - limpeza, secagem, classificação e armazenagem - de grãos *in natura*, a fim de aferir se essas se enquadram no conceito de empreendimento agroindustrial e, conseqüentemente, decidir se há direito, ou não, ao ressarcimento do crédito presumido na forma do art. 8º, § 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.

2. O direito ao ressarcimento do crédito presumido de PIS/Cofins previsto no art. 8º da Lei n. 10.925/2004 restringe-se às sociedades agroindustriais, assim entendidas como as que realizam processo de transformação dos grãos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados pessoas físicas em produtos diversos. Assim, as empresas que realizam apenas o beneficiamento de grãos, consideradas mera cerealistas, não gozam do referido benefício legal, *ex vi* do inciso I do § 4º do art. 8º da referida lei. Precedentes: **AgInt nos EREsp n. 1.756.098/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024; **AgInt no AREsp n. 2.284.174/SC**, relator Ministro Afrânio Vilela,

Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; (REsp n. 1.747.670/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023; **AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.799.800/RS**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.667.099/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021; **AgInt no REsp n. 1.779.737/RS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Cooperativa Agropecuária Tradição** contra decisão que conheceu do agravo manejado pela Fazenda Nacional, parte ora agravada, para dar provimento ao recurso especial fazendário, por entender que a contribuinte que se enquadra no conceito de mera cerealista não se beneficia dos créditos presumidos de PIS/Cofins conforme disposição constante no art. 8º da Lei n. 10.925/2004, porquanto não há processo de industrialização, tampouco transformação do produto quando o grão adquirido passa apenas pelas etapas de limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos *in natura*, na esteira do entendimento esposado por esta Corte.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que: **(I)** o apelo nobre fazendário não comporta conhecimento, porquanto: **(i)** incide a Súmula 7/STJ, pois "[o] tribunal local julgou o direito com base nos elementos de prova documental e descrição de situações fáticas. Para solucionar a lide e identificar a impetrante como empresa agroindustrial, ao realizar o beneficiamento de grãos para exportação, o E. TRF4 debruçou-se sobre a particularidade das atividades desenvolvidas, o que o fez tendo a seu dispor o Laudo Técnico e Contrato Social da empresa" (fls. 1.297/1.298); **(ii)** "Os argumentos recursais da parte ré-Agravada envolvem diretamente matéria infralegal, isto é, a legislação do IPI" (fl. 1.300); e **(iii)** "A autora anexou aos autos os registros de seus estabelecimentos, o que não foi objeto de qualquer impugnação pela Fazenda Nacional. Ademais, restou demonstrado que, por força da Lei 9.972/2.000 e IN 11/2007 do MAPA, a classificação é obrigatória quando os grãos são destinados à alimentação humana, negociados com o Poder Público, ou transitem em portos (exportação), o que é o caso dos autos. Contudo, não obstante esta vasta demonstração do direito, a Fazenda optou por não enfrentar tal questão, que é crucial para a aferição do status da contribuinte impetrante, como de fato foi para o

reconhecimento do direito pelo tribunal local. Se não bastasse, o recurso da Fazenda deixou igualmente de questionar que as atividades da autora se enquadram no conceito de produção e que o processo produtivo realizado preenche o requisito do art. 8º da Lei 10.925/04 – finalidade de destinação alimentação humana ou animal (aperfeiçoamento para consumo)" [...]. "Por conta da omissão da Fazenda em impugnar estas conclusões, a irresignação não resiste ao óbice enunciado na Súmula 283 do STF, conforme já decidiu o E. STJ" (fls. 1.305/1.306).

Quanto ao mérito, sustenta a parte insurgente que *"é devido à empresa exportadora, que submete os grãos a processo produtivo de beneficiamento, para tornar sua mercadoria própria à alimentação humana ou animal - condição ínsita aos grãos exportados, o direito ao crédito presumido do PIS e da COFINS, como ressarcimento do resquício da tributação ao longo da cadeia destinada ao mercado externo, evitando-se a não-cumulatividade e a eficiência da oneração do comércio internacional, não havendo que se falar de vedação ao benefício, visto que a atividade cerealista decorre do comércio no mercado interno, na intermediação de grãos in natura impróprios ao consumo" (fl. 1.308).*

Requer, ainda, *"a reforma da r. decisão que deixou de aplicar a jurisprudência histórica da C. Primeira Turma, que permaneceu estável durante os 06 anos de tramitação do presente recurso, devendo ser restabelecida a decisão proferida em 14/11/2022 (e-STJ 1.180/1.184), em atenção à coerência da jurisprudência ao tempo de processamento do recurso" (fl. 1.297).*

Aberta a vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 1.322).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão agravada, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 1.279/1.285):

*Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda Nacional**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 960):*

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925/04. RESSARCIMENTO. ART.

56-A DA LEI Nº 12.350/10. CORREÇÃO MONETÁRIA.

As atividades de limpeza, secagem, classificação e armazenagem, ou seja, de beneficiamento dos grãos in natura desenvolvidas pela parte, enquadram-se no conceito de produção, de modo que esta faz jus ao crédito presumido apurado na forma do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 c/c o art. 56-A da Lei nº 12.350/10, acrescido pela Lei nº 12.431/11.

Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição administrativa de aproveitamento, lastreada em entendimento ilegítimo do Fisco, estará este em mora desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo. Recorrendo ao judiciário para ter seu direito reconhecido, o contribuinte tem direito à correção monetária, pela taxa SELIC, dos créditos reconhecidos judicialmente, desde a data em que poderiam ter sido apurados/ressarcidos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 1.012/1.017).

*Nas razões de recurso especial, a parte ora agravante aponta violação ao art. 8º, I, § 4º, da Lei 10.925/2004 e a contrariedade à tese firmada em repetitivo pelo STJ no REsp 1.035.847/RS. Sustenta, em resumo, que: **(I)** a lei veda o aproveitamento do crédito presumido de PIS/COFINS pelos cerealistas e a " empresa recorrida, na condição de cerealista, se beneficiou com a suspensão da incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a receita obtida com a venda dos grãos in natura, sendo absolutamente descabida a cumulação, quanto a esses mesmos grãos, da aludida suspensão com o benefício do crédito presumido" (fl. 1.034); **(II)** "o aproveitamento dos saldos de crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS, na modalidade de ressarcimento em dinheiro, mostra-se viável unicamente em relação aos valores que não tenham sido atingidos pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32, que deve ser contado a partir do nascimento do crédito presumido, isto é, do momento em que é apurado" (fl. 1.039); **(III)** "tendo sido assentada pelo Tribunal Regional a ausência requerimento administrativo, não se há falar em mora da União em proceder ressarcimento, o que, na linha do entendimento sedimentado na jurisprudência desse Tribunal Superior, impõe a reforma da decisão regional no ponto, afastando a correção monetária dos créditos escriturais de PIS/PASEP e COFINS" (fl. 1.042); e **(IV)** o termo inicial da Selic é "o 361º após o protocolo do pedido de ressarcimento ou, subsidiariamente, a data de ajuizamento do mandado de segurança preventivo, mas jamais uma data anterior a tais eventos (junho/2011 - data em que entrou em vigor a Lei 12.431)" (fl. 1.043).*

*Contrarrazões às fls. 1.089/1.115, sustentando, em síntese, que: **(i)** incide à hipótese a Súmula 7/STJ, porquanto a desconstituição das premissas fixadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático e probatória; **(ii)** incidência da Súmula 283/STF, porquanto não teria sido impugnado fundamento basilar do acórdão recorrido; **(iii)** a matéria discutida é infralegal, de sorte a impedir o trânsito do apelo raro. Quanto à questão de fundo, alega que: **(i)** a cooperativa ora agravada tem direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n. 10.925/2004, calculado sobre os grãos adquiridos, com direito ao ressarcimento, porquanto desenvolve processo produtivo que resulta em beneficiamento de grãos (mercadorias) próprios à alimentação humana ou animal, o que inclui as etapas de secagem e de classificação; **(ii)** ocorrendo a vedação ao aproveitamento deste crédito, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco; e **(iii)** não há falar em prescrição quanto ao direito ao ressarcimento/compensação dos créditos presumidos em comento.*

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Tilio, opina pelo provimento do recurso (fls. 1.174/1.178).

*Decisão desta Corte às fls. 1.207/1.210, determinando a devolução dos autos à origem para que, na forma do art. 1.040, I e II, do CPC, fosse realizado o juízo de conformação frente ao quanto decidido pelo STJ nos autos dos recursos especiais repetitivos n.ºs. 767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - **Tema 1.003/STJ.***

Realizado o juízo de retratação (decisão de fls. 1.241/1.242), o acórdão recorrido foi mantido ao entendimento de que "o acórdão antecedente desta Primeira Turma não está em dissonância com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REps 1767945/PR (Tema 1003)" (fl. 1.241).

Subiram os autos, então, ao Superior Tribunal de Justiça.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo raro fazendário.

Acerca das atividades desenvolvidas pela parte agravada e sua qualificação, colhe-se dos autos o seguinte enquadramento fático-jurídico (fl. 953):

[...] as atividades de limpeza, as atividades de limpeza, secagem, classificação e armazenagem, ou seja, de beneficiamento dos grãos in natura desenvolvidas pela parte impetrante, enquadram-se no conceito de produção, de modo que esta faz jus ao crédito presumido apurado na forma do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 c/c o art. 56-A da Lei nº 12.350/10, acrescido pela Lei nº 12.431/11.

Com efeito, em casos como o presente, esta Corte tem entendido que não se está a discutir revolvimento de matéria fática, porquanto o acórdão, na origem, como visto, descreveu de forma pormenorizada as atividades exercidas pela parte ora agravada, cingindo-se a discussão sobre a qualificação das atividades então listadas (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de grãos in natura, a fim de aferir se referidas atividades estão enquadradas no conceito de empreendimento agroindustrial e, conseqüentemente, decidir se há direito, ou não, ao ressarcimento do crédito presumido na forma do art. 8º, § 1º, I, § 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.

Assim, de se afastar os óbices da Súmula 7/STJ e 283/STF, sendo certo que os fundamentos determinantes do acórdão recorrido foram combatidos e a matéria envolve interpretação do direito federal.

Lado outro, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ tem se posicionado de sentido de que, para ter direito ao benefício fiscal, a parte impetrante deve produzir mercadorias, a saber, realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em produtos diversos, tais como óleo de soja, farinha de trigo, massas, biscoitos, dentre outros.

Nessa esteira, verifica-se que, na presente hipótese, as atividades listadas pelo aresto recorrido, a saber, limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura, não importam na transformação do produto. Assim, a partir de tal quadro fático, enquadrada a sociedade na qualidade de mera cerealista, vedado está o aproveitamento de créditos a que se refere § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/04.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. BENEFICIAMENTO DE CEREAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ SUPERADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI 10.925/2004. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA CONTRIBUINTE.

1. A discussão está delimitada na subsunção das atividades da empresa como agroindustriais ou cerealistas, consoante disposição constante no art. 8º da Lei 10.925/2004, para fazer jus à apuração do crédito presumido de PIS e de COFINS, questão eminentemente de direito, razão

pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O benefício fiscal instituído pelo art. 8º da Lei 10.925/2004 (crédito presumido de PIS/COFINS) aplica-se somente às sociedades que realizam processo de industrialização com emprego de grãos de soja, trigo, milho e outros, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, transformando-os em produtos diversos, tais como, óleo de soja, farinha de trigo, massas, biscoitos, etc. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.708.514/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.667.099/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021; e AgInt nos EDcl no REsp 1.697.609/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 9/10/2020.

3. Na espécie, o Tribunal de origem consignou, expressamente, que o grão adquirido pela impetrante para futura exportação passava apenas pelas etapas de recebimento, beneficiamento, limpeza, padronização, secagem, armazenamento e expedição, não havendo que se falar, portanto, em processo de industrialização para fins de enquadramento da contribuinte como empresa agroindustrial.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Prejudicado o recurso da contribuinte.

(REsp n. 1.747.670/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. BENEFICIAMENTO DE CEREAIS. PROCESSO PRODUTIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando o provimento jurisdicional que declare direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei n. 10.925/2004, calculado sobre os grãos adquiridos, com direito ao ressarcimento, na forma do art. 56-A da Lei n. 12.350/2010, na proporção da receita de exportação destes grãos, referente ao período compreendido entre 01/2011 e 10/2013. Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o direito ao creditamento em relação aos grãos de soja, milho e trigo que tenham sido por ela beneficiados na condição de agroindústria.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/4/2014.) III - Outrossim, deve-se destacar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que a empresa desempenha cumulativamente diversas atividades que envolvem o beneficiamento de grãos.

IV - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo contribuinte - limpeza, secagem, classificação, padronização e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a empresa, no que concerne a tais atividades, na qualidade de mera cerealista, fator que atrai a

vedação de aproveitamento do requerido crédito presumido de PIS e COFINS. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.779.737/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgInt no REsp n. 1.715.644/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.

V - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao agravo interno para conceder provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer como indevida a concessão de créditos presumidos de PIS e COFINS ao contribuinte.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.708.514/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INCONFORMISMO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDUSTRIAL E CEREALISTA. GRÃOS DE SOJA, MILHO E/OU TRIGO. TRANSFORMAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o direito da recorrente suscitado nas razões do mandado de segurança para se beneficiar do crédito presumido de PIS e COFINS, no que a Corte de origem conclui que a recorrente não faria jus à benesse fiscal, visto que todo o beneficiamento dos insumos por ela adquiridos - recebimento de grãos (soja, milho e trigo), classificação, pré-limpeza, secagem, limpeza e armazenamento - não configuraria processo que a caracterizaria com agroindústria, sendo qualificado como procedimento próprio de cerealistas, que não se aproveitam do referido creditamento em razão de expressa vedação legal.

2. Entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional.

3. A Segunda Turma do STJ, desde o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.681.189/RS, 1.667.214/PR e 1.670.777/RS, firmou entendimento que se alinha aos fixados no acórdão recorrido, pois destacou que a norma de regência apenas legitima o creditamento presumido de PIS e COFINS às sociedades agroindustriais, as quais necessariamente devem "realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)" (REsp n. 1.670.777/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020), de modo que, ausente a transformação do produto, os procedimentos de melhora dos grãos de soja, milho ou trigo, tais como limpeza, secagem, classificação e armazenagem se enquadram no conceito de cerealista, que não se beneficia do citado benefício fiscal em razão de expressa vedação legal.

4. Sem amparo a pretensão de afastamento da multa aplicada nos segundos embargos de declaração, visto que, uma vez já rejeitados anteriores aclaratórios, os segundos se mostraram totalmente descabidos, sequer para prequestionamento, pois, para tal fim, já tinham sido opostos e requeridos quando do manejo daqueles primeiros.

5. "A reiteração da insurgência em segundos aclaratórios revela intuito protelatório, ensejador da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.819.242/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS DE MILHO, SOJA E TRIGO PARA ATINGIR O "PADRÃO IDEAL" A ENSEJAR SIMPLES ALIENAÇÃO A GRANEL, SEM TRANSFORMAÇÃO. ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO, INCONFUNDÍVEL COM INDUSTRIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CREDITAMENTO.

1. Pedido de vista regimental dos autos, em função dos esclarecimentos do Ministro Og Fernandes e da Ministra Assusete Magalhães, nos debates realizados na sessão de 6.3.2018.

2. Não se discutem fatos ou provas no Recurso Especial, mas, conforme descrito pelo ente fazendário, se as atividades (pormenorizadamente listadas no acórdão do Tribunal a quo)

incluem-se no conceito de atividade industrial. Definir se determinado fato se amolda à previsão legal é o resultado típico da exegese do dispositivo de lei federal. Portanto, merece reconsideração a decisão monocrática, para o fim de afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A questão de fundo diz respeito ao reconhecimento, pleiteado pela empresa, de que possui direito ao crédito presumido de IPI, como decorrência das operações de beneficiamento dos grãos de milho, trigo e soja.

4. A esse respeito, o Tribunal de origem consignou que "as mercadorias comercializadas pela apelante passam por um processo de beneficiamento, visto que os grãos exportados (soja, trigo e milho) são submetidos a processamento em várias etapas, como a limpeza, que envolve a separação das impurezas; a secagem, que visa a atingir o grau de umidade adequado ao processamento ou armazenamento por tempo mais prolongado; a separação e classificação, que se destinam a obter os grãos com as características desejadas; o tratamento, com o objetivo de proteger os grãos contra o ataque de fungos e de insetos; a padronização, para determinar a qualidade do produto, mediante análises específicas e por comparação entre a amostra analisada e os padrões oficiais; e o armazenamento em local apropriado" (fl. 1.746, e-STJ).

5. A matéria - inclusão das operações de limpeza, secagem, separação, classificação, tratamento, padronização e armazenamento no conceito de industrialização de cereais - foi amplamente debatida em precedentes que, embora tenham discutido o direito ao crédito presumido de PIS e Cofins, analisaram exatamente esse tema.

6. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu - no julgamento do REsp 1.681.189/RS, do REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS (de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes) - que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc)." Em igual sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.697.609/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9/10/2020; AgInt no REsp 1.715.644/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17/11/2020; e AgInt no REsp 1.779.737/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 6/4/2021.

7. De notar que a própria agravada sustenta que procede ao beneficiamento dos produtos para atingir o "padrão ideal" para que eles sejam comercializados sem alteração de sua natureza, o que significa dizer que sua atividade é de comercialização, e não de produção.

8. Agravo Interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.667.099/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Logo, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte acima

demonstrado, o acórdão recorrido comporta reparos.

Ante a solução adotada, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela Fazenda Nacional no recurso especial de fls. 1.028/1.045.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

De início, como bem ressaltado monocraticamente, não há falar em óbice ao conhecimento do apelo raro de fls. 1.028/1.045. Isso porque o aresto objurgado na origem descreveu de forma pormenorizada as atividades exercidas pela parte ora agravada, não havendo falar em pretensão de desconstituição do quadro fático assentado pela Corte *a quo*.

Com efeito, o Tribunal de origem realizou o enquadramento fático-jurídico acerca das atividades desenvolvidas pela parte ora agravante e sua qualificação nos seguintes termos (fl.953):

[...] as atividades de limpeza, secagem, classificação e armazenagem, ou seja, de beneficiamento dos grãos in natura desenvolvidas pela parte impetrante, enquadram-se no conceito de produção, de modo que esta faz jus ao crédito presumido apurado na forma do disposto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 c/c o art. 56-A da Lei nº 12.350/10, acrescido pela Lei nº 12.431/11.

Nesse contexto, trata-se de questão estritamente de direito, cingindo-se a discussão sobre a qualificação das atividades então listadas (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de grãos *in natura*, a fim de aferir se as referidas atividades estão enquadradas no conceito de empreendimento agroindustrial e, conseqüentemente, decidir se há direito, ou não, ao ressarcimento do crédito presumido na forma do art. 8º, § 1º, I, e § 4º, I, da Lei n. 10.925/2004, o que torna inaplicável a Súmula 7 do STJ, consoante restou assentado em precedente deste Sodalício, em caso semelhante: **REsp n. 1.747.670/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.

De se afastar, ademais, os invocados obstáculos sumulares 280 e 283/STF, sendo certo que os fundamentos determinantes do acórdão recorrido foram combatidos e a matéria envolve interpretação do direito federal.

Quanto à questão de fundo, verifica-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm se posicionado de sentido de que, para ter direito ao benefício fiscal, a parte impetrante deve produzir mercadorias, a saber, realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em produtos diversos, tais como óleo de soja, farinha de trigo, massas, biscoitos, dentre outros.

Outrossim, na hipótese, as atividades listadas pelo aresto recorrido, a saber, limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos *in natura*, não importam na transformação do produto. Assim, a partir de tal quadro fático, enquadrada a sociedade na condição de mera cerealista, vedado está o aproveitamento de créditos a que se refere o § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/04.

Em acréscimo, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. BENEFÍCIO RESTRITO ÀS SOCIEDADES AGROINDUSTRIAIS. NECESSIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO GRÃO EM PRODUTO DIVERSO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

2. Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte já manifestaram o entendimento de que o benefício instituído pelo art. 8º da Lei 10.925/2004 (crédito presumido de PIS/COFINS) restringe-se às sociedades agroindustriais, assim entendidas como as que realizam processo de transformação dos grãos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados pessoas físicas em produtos diversos. Desse modo, as empresas que realizam apenas o beneficiamento de grãos, consideradas mera cerealistas, não gozam do benefício em questão, conforme determinação expressa contida no inciso I do § 4º do citado dispositivo legal.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.284.174/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024, grifou-se.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS PRECEDENTES CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. BENEFICIAMENTO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI 10.925/2004. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 168/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O cabimento dos embargos de divergência é restrito às hipóteses em que o acórdão recorrido, posto em confronto com exemplares da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), revela discrepância de solução judicial dada a casos processuais que guardam entre si similitude fático-jurídica, de tal modo que fique em evidência a discrepância entre os exemplares decisórios, porque, por óbvio, se forem diversas as circunstâncias concretas da causa, as consequências jurídicas não podem ser idênticas.

*2. No caso dos autos, os precedentes indicados como paradigma não apreciaram a questão discutida no acórdão embagado, segundo o qual a empresa que realiza as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* exerce atividade meramente cerealista, não fazendo jus aos créditos presumidos de PIS e COFINS de que trata o art. 8º, caput, da Lei 10.925/2004.*

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.747.670/RS, seguiu a orientação adotada pelo acórdão paradigma para reconhecer que o benefício fiscal instituído pelo art. 8º da Lei 10.925/2004 (crédito presumido de PIS/COFINS) aplicava-se somente às sociedades que realizassem processo de industrialização com emprego de grãos de soja, trigo, milho e outros, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, transformando-os em produtos diversos. Logo, não

há processo de industrialização quando o grão adquirido para futura exportação passa apenas pelas etapas de recebimento, beneficiamento, limpeza, padronização, secagem, armazenamento e expedição. Assim, tendo em vista a consolidação do entendimento pela Primeira Seção do STJ, verifica-se que o conflito não mais existe, o que faz incidir no presente caso o óbice da Súmula 168/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.756.098/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024, grifou-se.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS FORMULADO APÓS O JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF E DO ART. 504, I, DO CPC. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. BENEFÍCIO RESTRITO ÀS SOCIEDADES AGROINDUSTRIAIS. NECESSIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO GRÃO EM PRODUTO DIVERSO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O pedido de afetação do tema controvertido ao rito dos recursos repetitivos deve ser formulado antes do julgamento monocrático do recurso especial, sob pena de indeferimento. Precedente: AgInt no REsp 2.026.231/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.

2. Nos termos da Súmula 239/STF: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores", notadamente nos casos de alteração legislativa ou jurisprudencial.

3. Conforme dispõe o art. 504, I, do CPC, "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença", não fazem coisa julgada.

4. Ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte já manifestaram o entendimento de que o benefício instituído pelo art. 8º da Lei 10.925/2004 (crédito presumido de PIS/COFINS) restringe-se às sociedades agroindustriais, assim entendidas como as que realizam processo de transformação dos grãos adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperados pessoas físicas em produtos diversos. Desse modo, as empresas que realizam apenas o beneficiamento de grãos, consideradas mera cerealistas, não gozam do benefício em questão, conforme determinação expressa contida no inciso I do § 4º do citado dispositivo legal.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.799.800/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS. ATIVIDADE QUE SE DEVE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. CEREALISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E DA COFINS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte que exerce a atividade de cerealista, sujeito ao regime não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, objetivando a declaração do direito ao ressarcimento do crédito presumido, previsto no art. 8º, caput, da Lei 10.925/2004 - assegurado aos produtores (pessoas jurídicas, inclusive cooperativas) de mercadorias de origem animal ou vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal -, na proporção da receita de exportação dos grãos a granel (soja e milho), no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, determinando-se que a autoridade coatora "promova o ressarcimento à

Impetrante dos créditos presumidos de PIS e COFINS acumulados". Concedida parcialmente a segurança, pelo Juízo de 1º Grau, a União recorreu. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, deu provimento à Apelação da União e à remessa necessária. No Recurso Especial, a impetrante apontou contrariedade aos arts. 8º, caput, § 1º, I, e § 4º, I, e 9º, I, da Lei 10.925/2004, 56-A da Lei 12.350/2010, incluído pela Lei 12.431/2011, 30 e 31 da Lei 12.865/2013, e 46, parágrafo único, e 110 do CTN. Na decisão agravada, o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela impetrante.

III. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, no caso, pois a solução da controvérsia requer simples reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, delineados pelas instâncias ordinárias, que foram categóricas ao afirmar que as atividades exercidas pela impetrante, objeto de análise, para fins do creditamento em questão, consistem apenas em limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal.

IV. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.667.214/PR e o REsp 1.670.777/RS, por maioria, concluiu que, da leitura do art. 8º, § 1º, I, e § 4º, I, da Lei 10.925/2004, depreende-se que "(a) têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e Cofins as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido". Assentou, ainda, que, "para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros" (STJ, REsp 1.667.214/PR e REsp 1.670.777/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/2/2020). Em igual sentido: STJ, AREsp 1.459.621/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/5/2020; AgInt no REsp 1.817.703/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/9/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.691.639/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2020; AgInt no REsp 1.715.644/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020.

V. Para fins de aplicação dos aludidos precedentes, é desimportante o fato de serem os grãos destinados à exportação. Com efeito, se, de um lado, as operações de saída para o mercado interno beneficiam-se da suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004, por outro, as operações de saída para o mercado externo gozam de imunidade, nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. É dizer, em ambas as hipóteses, as operações de saída, realizadas pelo cerealista, não serão tributadas.

VI. A análise dos fatos delineados pelo Tribunal a quo denota que as atividades desenvolvidas pela recorrente - limpeza, secagem, classificação e armazenagem de grãos in natura de origem vegetal - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a impetrante, no que respeita a tais atividades, na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o inciso I do § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.779.737/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, grifou-se.)

Por fim e a latere, quanto à alegação de que deve ser aplicada "a jurisprudência histórica da C. Primeira Turma, que permaneceu estável durante os 06 anos de tramitação do presente recurso, devendo ser restabelecida a decisão proferida em 14/11/2022 (e-STJ 1.180/1.184), em atenção à coerência da jurisprudência ao tempo de processamento do recurso" (fl. 1.297), utilizada para sustentar a incidência da Súmula

7/STJ à espécie, esclareça-se que não há falar, *in casu*, em qualquer vício no *iter* processual, sendo certo que o decisório a que se refere a parte ora agravante, no qual foi aplicado, inicialmente, o aludido óbice sumular (fls. 1.180/1.184), após a interposição de agravo interno pela Fazenda Nacional (fl. 1.190/1.202), foi revogado e tornado sem efeito (fls. 1.207/1.210), sendo prerrogativa legal do relator exercer o pertinente juízo de retratação, consoante previsto nos arts. 1.021, § 2º, do CPC e 259, § 6º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.138.520 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0176737-7

Número de Origem:
50072878620154047005

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO

ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) - DF025195

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO

ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S) - DF025195

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024